

~~Ministério da~~ PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

O elevado número de portarias que foram apresentadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, não permitiu que no prazo fixado, não obstante a sua prorrogação pelo Decreto-Lei n.º 185-A/79, de 20 de Junho, os processos de equiparação fossem concluídos.

Nestes termos:

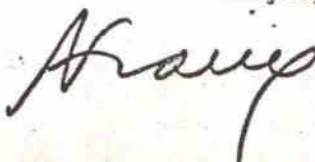
O Governo decreta, nos termos da alínea a), do n.º 1, art.º 201.º da Constituição o seguinte:

Artigo único - O prazo de publicação das portarias referidas no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, é prorrogado até à conclusão dos processos de equiparação entrados na Secretaria de Estado da Administração Pública, dentro do prazo previsto no artigo único do Decreto-Lei n.º 185-A/79, de 20 de Junho.

O PRIMEIRO MINISTRO,

O MINISTRO ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO INTERNA,

O MINISTRO DAS FINANÇAS,



Registado com o n.º no livro de de 19
da Presidência do Conselho, em de 19

Senhor CEO

CM

1094/79

Em conversa telefónica
com a SEAP sobre esta sugestão
da DGCP, a jurista daquele
gabinete foi de opinião "contra-
ria", isto é,

= defendeu o ponto de vista

de que, para evitar as con-
fusões q. falsamente nascem
ain da prorrogação de 2 prazos
diferentes (de distintos DL) em
2 artigos seguidos do mesmo
diploma (!?):

1. Prossiga este como está

2. Se promova (DGCP) ime-
diatamente a publicação de

um outro apenas c/o proposto
Artigo 2º (DL 191-f/79) 7/13.9.79



Comunicação interinamente 1094/79
anunciado por V. A. L. P. L. P.
 R. do Sr. S. E. O. que dinamiza
 a elaboração do projecto
 que prescreve 14.8.79
 N.º 032
 PROC.º 1007
 LIV. 19
 DIV. 1-M

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO 1.º PLANO
 Direcção-Geral da Contabilidade Pública
 Direcção dos Serviços Administrativos

Handwritten signature

*Foi dado
 cumprimento
 através do Ref.º
 1114/79.*

*À consideração do Senhor
 Ministro das Finanças, com a
 minha concordância.*

INFORMAÇÃO

*Dado que a SEAP se mani-
 festou em no sentido de se separar
 em os dois assuntos, sou de opi-
 nião de que o projecto que se pro-
 põe tal como se encontra e
 se elabora não necessita de decret-
 -lei contendo a prorrogação do
 prazo a que se refere a presente
 informação.*

1. Foi remetido a esta Direcção-Geral, para sobre ele se pronunciar, o adjunto projecto de diploma visando prorrogar o prazo de publicação das portarias a que se refere o nº 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei nº 3/79, de 11 de Janeiro (já revogado pelo Decreto-Lei nº 204-A/79, de 3 de Julho), prazo esse que havia sido já alargado pelo Decreto-Lei nº 185-A/79, de 20 de Junho.
2. Os motivos preambularmente invocados justificam plenamente, em nosso entender, a publicação deste diploma pelo que nada se lhe tem a opor.
3. Mas a propósito de prazos para publicação de portarias ou elaboração de despachos, referidos em diplomas sobre pessoal, recentemente publicados, entende-se oportuno levar ao conhecimento das instancias superiores que esta Direcção-Geral tem vindo a ser consultada por vários serviços sobre questões relativas à sua aplicação, sobretudo relacionadas com o Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho último.
 - 3.1. Vêm esses Serviços dando conta das dificuldades que se lhes deparam na interpretação de certas disposições deste diploma que, na realidade, já deu lugar à publicação de um despacho normativo (nº 176-A/79).
4. Confirmando efectivamente as dificuldades sentidas por certos serviços, registre-se até a publicação no "Diário da República", II Série, de 7 de Agosto último, de um despacho ministerial determinando que a aplicação dos Decretos-Leis nºs 191-C/79 (correção de anomalias) e 191-F/79 (regime jurídico das funções de direcção e chefia) aos serviços e organismos que integram o Ministério do Comércio e Turismo será feita após estudo das diferentes situações existentes e em estreita ligação com os serviços centrais da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Fundação Cuidar o Futuro

Handwritten signature
 14.8.79

5. Em razão das dificuldades expostas não terá sido possível a muitos serviços dar cumprimento ao disposto no art.º 12.º do citado Decreto-Lei n.º 191-F/79, no que respeita ao prazo de trinta dias ali estabelecido, após a publicação do diploma (26.6.79), para a elaboração dos despachos assegurando o direito do pessoal dirigente ao provimento definitivo em categorias correspondentes da carreira técnica superior.

5.1. Acontece mesmo que à data da distribuição do "Diário da República" que inseria o despacho esclarecedor de 26 de Julho de 1979, ou seja em 2 de Agosto seguinte, já havia expirado o prazo de 30 dias referido no n.º 7 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79.

5.2. Nestes termos, parece amplamente justificada a necessidade da prorrogação de tal prazo, eventualmente até final do ano em decurso.

A concordar-se superiormente com o exposto, parece que tal medida poderia ser incluída no adjunto projecto de diploma, sugerindo-se, para tanto, que a sua redacção seja alterada, na seguinte conformidade:

a) incluir no preâmbulo um segundo parágrafo:

"Por outro lado, também as dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, não permitiram, em especial, o cumprimento em muitos casos, do prazo estabelecido no n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma."

b) o artigo único passa a "Artigo 1.º"

c) é introduzido um outro artigo assim redigido:

"Art.º 2.º. É prorrogado para 180 dias o prazo estabelecido no n.º 7 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho."

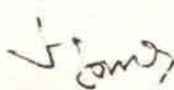
Superiormente, porém, melhor se resolverá.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em

13SET79

OS/CT

Conf. 

O DIRECTOR-GERAL,


1094/79

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



Dec - Lei

À
DacP
p/parecer
Fruela
10-9-79

O elevado número de portarias que foram apresentadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/79, de 11 de Janeiro, não permitiu que no prazo fixado, não obstante a sua prorrogação pelo Decreto-Lei nº 185-A/79, de 20 de Junho, os processos de equiparação fossem concluídos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a), do nº 1, ^{da} artº 201º da Constituição o seguinte:

Artigo único - O prazo de publicação das portarias referidas no nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 3/79, de 11 de Janeiro, é prorrogado até à conclusão dos processos de equiparação entrados na Secretaria de Estado da Administração Pública, dentro do prazo previsto no artigo único do Decreto-Lei nº 185-A/79, de 20 de Junho.

O PRIMEIRO MINISTRO,

O MINISTRO ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO INTERNA,

O MINISTRO DAS FINANÇAS,



26 de Julho de 1979

Distribuído
em 299079

I Série — Número 171



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 176-A/79:

Estabelece critérios de interpretação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho. (Estabelece o regime jurídico e condições de exercício das funções de direcção e chefia).

Despacho Normativo n.º 176-B/79:

Esclarece dúvidas sobre a conclusão de processos de equiparação iniciados na vigência do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro. (Fixa a atribuição de gratificações de chefia a diversos cargos dirigentes da Administração Pública).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 176-A/79

Considerando que importa estabelecer critérios de interpretação uniformes, de modo que a aplicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, se faça de forma correcta, esclarece-se, nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma legal, o seguinte:

1.º O reconhecido interesse público a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º será determinado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo competente, e ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública.

2.º Os despachos que determinaram as substituições nos termos do n.º 6 do artigo 11.º não carecem de visto do Tribunal de Contas, por não darem origem a provimento.

3.º Quando, por força do disposto no n.º 2 do artigo 12.º, não seja possível nos sessenta dias seguintes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-F/79 dar execução ao disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 4.º, as comissões serão prorrogadas pelos dias suficientes para completar os prazos fixados nos referidos n.ºs 2 e 5.

4.º Para efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º, devem considerar-se «cargos dirigentes»:

- Os referenciados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;
- Os que a estes venham a ser considerados equiparados pela via do disposto no n.º 2 do artigo 1.º

5.º Ao pessoal dirigente que se encontre na situação prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º e que não tenha completado os tempos de serviço nela previstos, mas tenha provimento definitivo noutro lugar dirigente previsto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, será assegurada a transição a que se refere a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, sem prejuízo de lhe vir a ser aplicada a alínea b) logo que se completarem os prazos aí referidos.

6.º Deverão ser proferidos no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, os despachos a que se refere o n.º 7 do artigo 12.º do mesmo diploma, quando digam respeito:

- Ao pessoal abrangido pela alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º;
- Ao pessoal abrangido pela alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º e que já tenha completado os tempos de serviço nessa alínea referidos;
- Ao pessoal abrangido pelo n.º 2 do artigo 13.º e que se encontre na situação prevista na

alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º ou que, encontrando-se na situação da alínea b) do n.º 3 do mesmo preceito legal, tenha já completado os tempos de serviço aí referidos.

7.º Nos restantes casos, os despachos a que se refere o n.º 7 do artigo 12.º serão proferidos no prazo de trinta dias, a contar do momento em que se perfizerem os tempos de serviço referidos na alínea b) do n.º 3 do mesmo preceito legal, sem prejuízo da publicação do despacho a que tenham direito nos termos da alínea a) do número anterior.

8.º Os despachos a que se refere o n.º 7 do artigo 12.º serão proferidos independentemente das portarias referidas no n.º 2 do artigo 14.º, pertencendo a competência respectiva ao membro do Governo que superintenda no serviço de origem do funcionário.

9.º A transição a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º realiza-se *ope legis*, não sendo portanto necessário despacho a determiná-la, e devendo neste caso promover-se a publicação da portaria de alteração de quadros a que se refere o artigo 14.º

10.º O preceituado no n.º 2 do artigo 13.º é aplicável ao pessoal dirigente que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-F/79 tivesse provimento definitivo.

11.º Nos casos em que não é aplicável o n.º 1 do artigo 13.º, as portarias mencionadas no n.º 2 do artigo 14.º serão publicadas à medida que forem terminando as comissões de serviço, e impreterivelmente no prazo máximo de sessenta dias, contados dessa data, criando-se os lugares a que se refere o n.º 1 do mesmo preceito nos quadros em que forem colocados os dirigentes cuja comissão de serviço cessa e tendo em atenção o preceituado no n.º 4 do artigo 12.º

12.º O disposto no n.º 5 do artigo 12.º é extensível ao pessoal dirigente em regime de substituição nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

13.º Enquanto não se verificar a tomada de posse no lugar do quadro criado pelas portarias referidas no artigo 14.º, o pessoal abrangido será remunerado de acordo com a categoria e letra de vencimento a que

tem direito por aplicação dos artigos 12.º e 13.º, nos termos do artigo 16.º e por conta das verbas do mesmo artigo. A antiguidade no lugar em que, por aplicação do artigo 14.º, for provido o dirigente reportar-se-á à data da posse no lugar dirigente pelo qual transitou.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Despacho Normativo n.º 176-B/79

Em suplemento ao *Diário da República*, de 3 de Julho de 1979, foi publicado o Decreto-Lei n.º 204-A/79, da mesma data, cujo artigo 21.º revoga expressamente o Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.

A 20 de Junho fora publicado o Decreto-Lei n.º 185-A/79, cujo artigo único prorroga por cento e vinte dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.

A proximidade de datas da publicação dos diplomas legais referidos é susceptível de gerar dúvidas, que desde já se impõe evitar.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, esclarece-se o seguinte:

A revogação do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, operada pelo Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, não prejudica que, até ao fim do período referido no artigo único do Decreto-Lei n.º 185-A/79, de 20 de Junho, sejam concluídos os processos de equiparação referidos nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 1.º, com observância do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

ou a ausência ou impedimento do respectivo titular.

2— A substituição só poderá ser autorizada quando se preveja que os conditionalismos referidos no número anterior persistam por mais de trinta dias, sem prejuízo de, em todos os casos, deverem ser asseguradas as funções atribuídas aos dirigentes ausentes.

3— A substituição cessará, a qualquer momento, por interesse da Administração ou a pedido do substituído.

4— A substituição caducará passados seis meses sobre a data do seu início, salvo nos casos em que o lugar do substituído não possa ser provido, por força do disposto no artigo 5.º ou de outro impedimento legal.

5— A substituição deferir-se-á pela seguinte ordem:

- a) Substituto designado na lei;
- b) Funcionário exercendo funções dirigentes de nível inferior na escala hierárquica ou técnico superior de categoria mais elevada que exerça funções compatíveis com o cargo.

6— A substituição será determinada por despacho:

- a) Do membro do Governo competente, para os cargos de director-geral e subdirector-geral ou equiparados;
- b) Do director-geral ou equiparado, para os restantes cargos.

7— O substituído terá direito à totalidade dos vencimentos e demais remunerações atribuídas pelo exercício do cargo do substituído, independentemente da libertação das respectivas verbas por este, sendo os respectivos encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais.

ARTIGO 12.º

(Regime e situação do actual pessoal dirigente)

1— O pessoal dirigente que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrar no exercício efectivo de funções passa ao regime de comissão de serviço previsto no presente diploma.

2— O tempo de serviço prestado pelos dirigentes no exercício efectivo de funções até à data da entrada em vigor do presente diploma será contado para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

3— São assegurados ao pessoal dirigente referido no n.º 1 deste artigo:

- a) O direito ao provimento definitivo em categoria correspondente na carreira técnica superior, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, para os que se encontrem providos definitivamente no respectivo cargo;
- b) O direito referido na alínea anterior para os que, não se encontrando providos definitivamente no cargo actual, se encontrassem vinculados à função pública à data da sua nomeação e contem no exercício das actuais funções mais de três anos ou seis no conjunto dos cargos dirigentes;

c) O direito ao exercício de funções técnicas compatíveis com a letra de vencimento em que passem a ficar enquadrados, nos termos das alíneas anteriores, quando se verificar a cessação da comissão de serviço.

4— A transição do dirigente para o exercício de funções técnicas não deverá implicar mudança da área de residência sem o acordo do interessado, podendo a sua colocação fazer-se no mesmo ou em serviço diferente, de acordo com os interesses da Administração e a anuência do funcionário.

5— O pessoal dirigente a que se refere a alínea b) do n.º 3 adquirirá o respectivo direito à medida que perfizer aqueles prazos.

6— O disposto nos números anteriores é aplicável ao pessoal dirigente que se encontre provido interinamente.

7— A aplicação do disposto nos números anteriores far-se-á mediante despacho do membro do Governo competente, anotado pelo Tribunal de Contas e publicado no *Diário da República*, a proferir no prazo de trinta dias:

- a) Após a publicação do presente diploma, quanto ao disposto na alínea a) do n.º 3;
- b) Após o tempo do período nela fixado, quanto ao disposto na alínea b) do n.º 3.

ARTIGO 13.º

(Pessoal dirigente que não esteja no exercício de funções)

1— A partir da data da entrada em vigor do presente diploma consideram-se extintas todas as situações do pessoal dirigente que não exerça efectivamente funções dirigentes, transitando o que possua nomeação definitiva para as categorias correspondentes ao cargo, de acordo com o mapa anexo, e regressando o restante à situação de origem, salvaguardadas as expectativas no que se refere à progressão na carreira.

2— Ao pessoal dirigente que se encontre em qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 14.º

(Criação de lugares)

1— Serão criados os lugares necessários à execução do disposto nos artigos 12.º e 13.º, os quais serão extintos à medida que vagarem.

2— A alteração dos quadros prevista no número anterior far-se-á mediante portaria, uma por cada Ministério ou Secretaria de Estado, sempre que possível, assinada pelos Ministros das Finanças e do Plano e da respectiva pasta e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

ARTIGO 15.º

(Prevalência)

1— O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições especiais relativas aos diversos órgãos.